

PORTARIA Nº 050-DGP, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx (IR 30-40).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx (IR 30-40), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O PROCESSAMENTO DO RESSARCIMENTO E DA RESTITUIÇÃO PELO FUSEx (IR 30-40)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/2º
CAPÍTULO II - DO RESSARCIMENTO DE DESPESA	
Seção I - Do Benefício	3º
Seção II - Dos Casos de Emergência e Comprovada Urgência	4º
Seção III - Dos Casos de Encaminhamento para Prestador de Serviços ou Estabelecimento Comercial Especializado que não aceite Empenho	5º/6º
Seção IV - Dos Casos de Atendimento no Exterior	7º
Seção V - Dos Demais Casos de Ressarcimento	8º
Seção VI - Do Requerimento	9º/11
Seção VII - Do Processamento	12/19
CAPÍTULO III - DAS RESTITUIÇÕES	
Seção I - Das Considerações Gerais	20/23
Seção II - Da Restituição por Indenização Indevida	24/25
Seção III - Da Restituição por Contribuição Indevida	26/28
CAPÍTULO IV - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	29/30

Anexos:

ANEXO A - MODELO DE COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DE CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O PROCESSAMENTO DO RESSARCIMENTO E DA RESTITUIÇÃO PELO FUSEx (IR 30-40)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm a finalidade de regular os procedimentos de ressarcimento e restituição de despesas realizadas por beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

Art. 2º Além das utilizadas nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e nas Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), são adotadas as seguintes definições:

I - prestador de serviços - é toda pessoa física ou jurídica da área de saúde capaz de atender aos beneficiários do FUSEx; e

II - estabelecimento comercial especializado - casa comercial da área de saúde fornecedora de próteses, órteses e materiais correlatos.

CAPÍTULO II DO RESSARCIMENTO DE DESPESA

Seção I Do Benefício

Art. 3º O ressarcimento de despesas realizadas por beneficiário do FUSEx somente ocorrerá nos casos previstos nas IG 30-32.

Seção II Dos Casos de Emergência e Comprovada Urgência

Art. 4º Nos casos de emergência e comprovada urgência, o beneficiário do FUSEx somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas no Capítulo III do Título III das IR 30-38.

Parágrafo único. A Unidade Gestora do FUSEx (UG FUSEx) acionada, de acordo com o art. 19 das IR 30-38, deverá empenhar-se em evitar o ressarcimento, assumindo as despesas que possam ser processadas por empenho.

Seção III Dos Casos de Encaminhamento para Prestador de Serviços ou Estabelecimento Comercial Especializado que não aceite Empenho

Art. 5º Nos casos de encaminhamento para prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado que não aceite empenho, somente haverá ressarcimento quando o atendimento ou a aquisição de material houver sido previamente autorizado(a) pelo Comandante (Cmt) da Região Militar (RM) à qual a UG FUSEx está vinculada.

Art. 6º A UG FUSEx que encaminhar o beneficiário deverá:

I - certificar-se que o prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado não aceita receber por meio de empenho;

II - negociar com o prestador de serviços para a adoção de valores de procedimentos baseados nas tabelas autorizadas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP);

III - enviar documentação fundamentada para a RM à qual está vinculada, solicitando autorização para o procedimento; e

IV - realizar minuciosa auditoria da despesa realizada.

Seção IV

Dos Casos de Atendimento no Exterior

Art. 7º No caso de atendimento no exterior, o beneficiário titular do FUSEx somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas nas instruções que tratam da assistência médico-hospitalar no exterior aos militares, pensionistas e seus dependentes.

Seção V

Dos Demais Casos de Ressarcimento

Art. 8º Os demais casos de ressarcimento, previstos no § 2º do art. 23 das IG 30-32, serão tratados como excepcionais e os beneficiários terão direito a estes quando:

I - nos casos da aquisição de próteses, prevista no art. 32 das IG 30-38, a compra for previamente autorizada pela RM;

II - nos casos de aquisição de medicamento no exterior, a compra do medicamento tiver sido previamente autorizada pela Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) e não for possível a importação por intermédio da Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) ou a urgência do caso não recomendar tal importação;

III - nos casos de atenção domiciliar (“home care”), conforme o previsto no Capítulo VII do título III das IR 30-38, atendendo ao princípio do custo e benefício, a RM entender que o ressarcimento é a melhor forma de prestar tal assistência; e

IV - nos casos em que o beneficiário optar pelo atendimento em prestador de serviços não conveniado ou não contratado, for atendido o disposto no art. 68 das IR 30-38.

Seção VI

Do Requerimento

Art. 9º Todo processo de ressarcimento terá início por meio de requerimento do beneficiário contribuinte titular, de dependente ou de herdeiro legal, ou, ainda, de procurador do contribuinte, devendo ser protocolado na Unidade de Vinculação (UV) do beneficiário titular e dirigido à autoridade competente, prevista no art. 10 destas IR;

Art. 10. O requerimento deverá ser dirigido, conforme o valor a ser ressarcido, às seguintes autoridades, para decisão sobre sua concessão:

I - ao Cmt, Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) de UG FUSEx da Guarnição do requerente ou da UG FUSEx encaminhadora do requerente, quando o valor a ser ressarcido for menor que o soldo de 3º Sargento (3º Sgt);

II - ao Cmt RM à qual a UG FUSEx da Guarnição do requerente ou a UG FUSEx encaminhadora é vinculada, quando o valor a ser ressarcido for igual ou maior que o soldo de 3º Sgt e menor que o de General-de-Brigada (Gen Bda); ou

III - ao Diretor de Assistência ao Pessoal, quando o valor a ser ressarcido for igual ou superior ao soldo de Gen Bda.

Parágrafo único. Quando se tratar de atendimento no exterior, independentemente do valor, o requerimento deverá ser dirigido ao Ch CEBW, caso o militar ainda não tenha retornado ao Brasil, ou ao Diretor de Assistência ao Pessoal, caso o militar já tenha retornado ao país.

Art. 11. Os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter os seguintes documentos:

I - requerimento de beneficiário solicitando o ressarcimento;

II - informação instruindo o requerimento;

III - documento do prestador de serviços, declarando que não é conveniado ou contratado com qualquer UG FUSEx e que não aceita empenho;

IV - relatórios, pareceres médicos e despachos pertinentes ao atendimento ou à aquisição objeto do ressarcimento; e

V - cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa, devidamente auditado(s).

§ 1º Nos casos de atendimento por motivo de emergência ou comprovada urgência, quando o prestador de serviços não aceitar receber por empenho, além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - comprovante de que o beneficiário comunicou o fato, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência, à Organização Militar (OM) mais próxima ou à sua UV, conforme modelo constante no Anexo A a estas IR, ou cópia da solução de sindicância prevista no § 5º do art. 19 das IR 30-38; e

II - parecer sobre comprovação da situação de urgência ou emergência e a necessidade ou não da permanência na Organização Civil de Saúde (OCS) atendente, previsto no § 3º do art. 19 das IR 30-38.

§ 2º Quando, excepcionalmente, o paciente for encaminhado por uma UG FUSEx para prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado que não aceite empenho, além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - ofício do Cmt, Ch ou Dir da UG FUSEx ao Cmt RM à qual está vinculada, solicitando autorização para o encaminhamento, ou para aquisição de prótese ou artigo correlato;

II - cópia da receita ou do pedido médico; e

III - documento do Cmt RM autorizando o encaminhamento, quando for o caso.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, tratando-se de consulta ambulatorial, em OCS ou em Profissional de Saúde Autônomo (PSA), o ofício previsto no seu inciso I poderá ser substituído por radiograma ou mensagem direta oficial, contendo os mesmos dados, não sendo necessária a remessa dos documentos previstos nos seus incisos II e III.

§ 4º Nos casos de atendimento no exterior, além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - autorização expedida pelas autoridades competentes, tendo sido verificada a inconveniência ou a impossibilidade de evacuação para o Brasil e confirmada a necessidade do atendimento; e

II - comprovação de urgência ou emergência, se for o caso.

§ 5º Quando da aquisição de medicamento no exterior, além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter documento da DAP autorizando a aquisição.

§ 6º Nos casos de atenção domiciliar (“home care”), além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter os documentos da DAP e da RM autorizando o procedimento.

§ 7º Nos casos em que o beneficiário optar pelo atendimento em prestador de serviços não conveniado ou não contratado, além dos documentos listados no **caput** deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter documento da RM autorizando o procedimento.

Seção VII

Do Processamento

Art. 12. As autoridades listadas no art. 10 destas IR farão publicar em BI a solução dos requerimentos de ressarcimento recebidos, devendo informar às RM e UG FUSEx, conforme o caso, o despacho exarado.

Art. 13. Os requerimentos deferidos terão as respectivas guias de encaminhamento registradas e auditadas no Sistema de Registro de Encaminhamento (SIRE) pela UG FUSEx de origem.

Art. 14. A DAP, após as guias de encaminhamento terem sido devidamente auditadas, deverá:

I - providenciar o ressarcimento no contracheque do beneficiário, bem como o desconto da indenização devida;

II - tornar disponível, na sua página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet), o Relatório DAP 93 contendo os dados dos ressarcimentos executados, atualizando-o mensalmente; e

III – verificar mensalmente, no relatório DAP 93, se os ressarcimentos de valores maiores que o soldo de Gen Bda foram autorizados pela Diretoria.

Art. 15. As UG FUSEx e as RM deverão conferir mensalmente os dados lançados no Relatório DAP 93, verificando particularmente se :

I – todos os ressarcimentos foram autorizados pelas autoridades competentes, conforme o previsto no art. 10 destas IR;

II - os dados do beneficiário e os valores ressarcidos estão de acordo com as informações contidas no BI da OM que publicou a solução do requerimento; e

III - os dados registrados na guia de encaminhamento do SIRE estão corretos.

Parágrafo único. Havendo divergências, as UG FUSEx e as RM tomarão as providências para corrigi-las e informarão, respectivamente, às RM ou à DAP.

Art. 16. Nos casos previstos na Seção IV deste Capítulo, o ressarcimento ao beneficiário será realizado conforme as instruções que tratam da assistência médico-hospitalar no exterior aos militares, pensionistas e seus dependentes.

Art. 17. Caso trate-se de ressarcimento referente a despesa de beneficiário titular falecido ou incapaz de requerer o benefício e haja mais de um dependente ou herdeiro legal, a UV deve exigir declaração destes, com firma reconhecida, concordando que o ressarcimento seja efetuado em favor de um deles.

Art. 18. Para o processamento de ressarcimento proveniente de requerente fora da folha de pagamento do Exército, deverá ser adotada a seguinte sistemática:

I - o requerente deverá solicitar o ressarcimento conforme o previsto nestas IR;

II - a DAP tornará disponível, para a UG FUSEx ou Cmdo RM, créditos na ND 93 para os requerimentos deferidos, classificando este processo como extramovimento; e

III - após os créditos estarem disponíveis, a UG FUSEx ou Cmdo RM deverá confeccionar o Mapa Demonstrativo da Despesa (MDD), no Sistema de Planejamento e Execução Orçamentária (SIPEO), lançando, no campo “Observações”, o nome e os dados do beneficiário titular que teve a despesa implantada.

Art. 19. A UG FUSEx ou Cmdo RM deverá fazer constar, obrigatoriamente, no campo “Justificativa”, da guia de encaminhamento no SIRE ou do MDD no SIPEO:

I - o motivo do pedido de ressarcimento, por exemplo: “beneficiário atendido por motivo de emergência em OCS não contratada, que não aceita empenho, por ter sido vítima de acidente de trânsito (ou cirurgia de emergência)” ou “por aquisição de prótese auditiva”; e

II - o documento da UG FUSEx, da RM ou da DAP, que autorizou o ressarcimento.

CAPÍTULO III DAS RESTITUIÇÕES

Seção I Das Considerações Gerais

Art. 20. A restituição dar-se-á em virtude de descontos indevidos tanto de indenizações de despesas médicas quanto de contribuições do beneficiário.

Art. 21. A restituição, em ambos os casos, deverá ser solicitada à DAP pela Unidade Atendente (UAt) que registrou a despesa no SIRE ou pela UV do beneficiário que contribuiu indevidamente, a qual deverá preencher o Formulário de Solicitação de Restituição, constante da página eletrônica da DAP na Internet.

Art. 22. As restituições autorizadas pela DAP e listadas no Relatório DAP 100 deverão ser publicadas em BI da OM solicitante, a fim de formalizar a geração do direito à restituição do beneficiário.

§ 1º A DAP tornará disponível o Relatório DAP 100 na sua página eletrônica na Internet, atualizando-o mensalmente.

§ 2º A OM solicitante deverá comparar as solicitações com os dados do Relatório DAP 100, a fim de retificar ou ratificar as informações publicadas em BI.

Art. 23. A restituição de valores cobrados a maior será realizada por intermédio do contracheque do contribuinte, em conformidade com normas do Centro de Pagamento do Exército (CPEX).

§ 1º Caso haja saldo devedor na ficha financeira do beneficiário titular com direito à restituição, os valores a serem restituídos serão abatidos deste saldo.

§ 2º A restituição para beneficiário que esteja fora da folha de pagamento do Exército será realizada por intermédio de ordem bancária.

Seção II

Da Restituição por Indenização Indevida

Art. 24. A UAt deverá, obrigatoriamente antes de preencher o Formulário de Solicitação de Restituição, consultar a ficha financeira do beneficiário para certificar-se dos valores registrados indevidamente.

Art. 25. Os valores de indenizações lançados indevidamente na ficha financeira e que não foram descontados em contracheque, serão excluídos da mesma e não serão passíveis de restituição.

Seção III

Da Restituição por Contribuição Indevida

Art. 26. Nos casos de duplicidade de cadastramento e erro de inclusão, a UV do interessado deverá solicitar à DAP, por ofício, a exclusão do beneficiário do Cadastro de Beneficiários (CADBEN) do FUSEX, em conformidade com o previsto nas IR que tratam de tal cadastro.

Art. 27. Nos casos de atraso na exclusão de beneficiário do CADBEN FUSEX, a UV solicitará a DAP, apenas, a restituição referente ao período de permanência indevida no cadastro.

Art. 28. As restituições de contribuições indevidas, decorrentes de situações que dependiam da iniciativa do beneficiário, somente serão realizadas a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação, em BI da UV, da solicitação da restituição ou da exclusão do dependente do CADBEN FUSEX.

CAPÍTULO IV

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 29. Todo beneficiário titular que for contemplado com ressarcimento ou restituição deve ser relacionado para o Exame de Pagamento referente ao mês em que foram implantados.

Art. 30. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IR, serão resolvidos pelo Ch DGP, ouvida a DAP.

ANEXO A

MODELO DE COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DE CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

(ARMAS NACIONAIS)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
Cmdo Mil A – ...ª R M
.....OM.....
(1)

COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

Declaro, para os devidos fins, que o beneficiário (Idt nº.....)nome.....,posto/Graduação.....,Prec..... eCP....., servindo noOM..... (ou vinculado àUV.....), comunicou ao Comandante (Chefe ou Diretor) desta OM que sua dependentenome....., (Idt nº.....), beneficiária do FUSEx,Prec..... eCP....., encontra-se hospitalizada no(a) (2), em virtude de ocorrência de atendimento de.....(3), desde ashoras do dia..... .

Local, data e hora.

NOME - Posto

Função (4)

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES DE PREENCHIMENTO

- (1) Adaptar e completar o cabeçalho, de acordo com a OM que expediu o comprovante.
- (2) Nome da organização de saúde não conveniada ou não contratada.
- (3) Urgência ou emergência, conforme o caso.
- (4) Deve ser assinado pelo Cmt/Ch/Dir OM ou, quando fora do horário de expediente, pelo militar mais antigo de serviço.